

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2015

Recomenda ao Governo que considere a execução da variante à Estrada Nacional 14 entre os concelhos de Vila Nova de Famalicão, Trofa e Maia como uma obra prioritária

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a execução da variante à Estrada Nacional 14 entre os concelhos de Vila Nova de Famalicão, Trofa e Maia como uma obra prioritária, dado o seu carácter absolutamente decisivo para o elevado índice industrial situado a norte da área metropolitana do Porto e na área sul do Vale do Ave.

Aprovada em 9 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2015

Recomenda ao Governo que avance com um modelo infraestrutural que permita a melhoria das acessibilidades na Estrada Nacional 14

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que pondere avançar com um modelo infraestrutural que permita a melhoria das acessibilidades na Estrada Nacional 14, nomeadamente nos concelhos da Maia, Trofa e Vila Nova de Famalicão, por forma a garantir um investimento adequado às possibilidades financeiras do país.

Aprovada em 9 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 15/2015

de 30 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, estabelece o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ e adota mecanismos de salvaguarda dos clientes finais economicamente vulneráveis.

O referido regime determina que, a partir de 1 de julho de 2012 e de 1 de janeiro de 2013, os novos contratos de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 500 m³ e inferiores ou iguais a 500 m³, respetivamente, são celebrados em regime de preços livres. Sem prejuízo desta calendarização, os clientes finais economicamente vulneráveis podem optar por ser fornecidos pelo comercializador de último recurso, mantendo ainda o seu direito aos descontos na tarifa legalmente previstos.

A necessidade de assegurar uma transição gradual e informada dos clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ para o mercado livre justificou, no entanto, a consagração de um período transitório, que termina em 31 de dezembro de 2014, para os clientes finais

com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ e superior a 500 m³, e até 31 de dezembro de 2015, para os clientes finais com consumo anual inferior ou igual a 500 m³.

Durante este período, o comercializador de último recurso continua a fornecer gás natural àqueles clientes finais que não exerçam o direito de mudança, mediante a cobrança de tarifas transitórias, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), determinadas pela soma das tarifas de energia, de acesso às redes e de comercialização, acrescidas de um montante resultante da aplicação de um fator de agravamento.

O mencionado fator de agravamento, não aplicável aos clientes finais economicamente vulneráveis, pretende induzir a adesão gradual daqueles clientes às formas de contratação disponíveis no mercado, repercutindo-se a sua receita a favor dos consumidores de gás natural através da tarifa de uso global do sistema, em termos a regular pela ERSE.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, veio estabelecer, em termos semelhantes aos acima descritos, o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais com consumos em baixa tensão normal (BTN), adotando ainda mecanismos de salvaguarda dos clientes finais economicamente vulneráveis, nomeadamente no que respeita ao relacionamento comercial e às tarifas e preços.

Apesar da determinação da extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais com consumos em BTN, a partir de 1 de julho de 2012, para os clientes com potência contratada superior ou igual a 10,35 kVA, e a partir de 1 de janeiro de 2013, para os clientes com potência contratada inferior a 10,35 kVA, também neste nível de tensão foi definido um período de aplicação de tarifas transitórias, a terminar em 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, respetivamente.

Neste contexto, e estimando a ERSE que cerca de 50 % dos clientes finais com consumos de gás natural anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ e dos clientes finais de eletricidade fornecidos em BTN não transitaram ainda para o mercado liberalizado, importa assegurar que a sua adesão a este ocorre de forma adequada, adiando a extinção do período das respetivas tarifas transitórias para data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, à semelhança da solução implementada para a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e de eletricidade aos clientes finais com consumos em alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE).

Por outro lado, consagra-se a proibição de indexação do preço dos contratos de fornecimento de gás natural e eletricidade celebrados em mercado livre à variação das tarifas transitórias. Com efeito, estas tarifas, que pretendem incentivar a adesão dos clientes finais a formas de contratação oferecidas em mercado, não traduzem os custos da atividade dos comercializadores a operar no mercado liberalizado, pelo que não deve o respetivo preço traduzir a variação daquelas tarifas transitórias.

Finalmente, procede-se ainda à alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, 256/2012, de 29 de novembro, e 13/2014, de 22 de janeiro, no sentido de uniformizar o mecanismo de